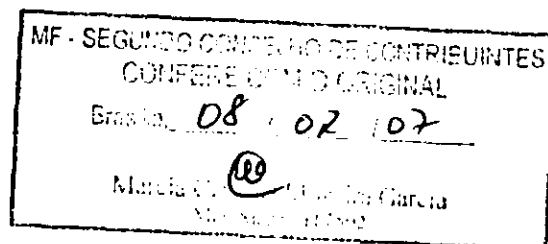


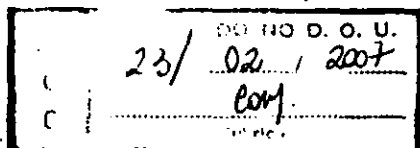


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.003593/2001-05
Recurso nº : 124.502
Acórdão nº : 201-78.098



Recorrente : SETI - SISTEMAS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Inexistindo o lançamento por homologação, o prazo de decadência para o lançamento substitutivo previsto no art. 149, V, do CTN, deve ser contado pela regra do art. 173, II, do CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA.

Inadmissível invocar a compensação como matéria de defesa pretendendo a extinção do crédito tributário. A compensação e a impugnação a auto de infração são incompatíveis, por obedecerem a ritos procedimentais administrativos próprios e independentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por SETI - SISTEMAS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer (Relator). Designado o Conselheiro Antonio Carlos Atulim para redigir o voto vencedor nesta parte; e **II) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

[assinatura]
Joseta Maria Coelho Marques
Presidente

[assinatura]
Antonio Carlos Atulim
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, José Antonio Francisco, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

ME SE DES
02 02 07
Marechal
Marechal

2º C-ME
FL.

Processo nº : 10680.003593/2001-05
Recurso nº : 124.502
Acórdão nº : 201-78.098

Recorrente : SETI - SISTEMAS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E
INFORMÁTICA

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada pela falta de recolhimento do PIS/Faturamento relativo aos períodos de apuração ocorridos entre janeiro e maio de 1996 e aos referentes a fevereiro de 1997 e fevereiro de 2000, acrescidos dos consectários legais.

Em sua impugnação a contribuinte alega a ocorrência do fenômeno da decadência, com base no artigo 150, § 4º, do CTN. No mérito, alega equívocos seus no informar o débito referente aos períodos de fevereiro de 1997 e o mesmo mês de 2000. No mais, pede seja utilizado o crédito que informa ter, com pedido de restituição em andamento ou, alternativamente, seja autorizada a compensação de valor recolhido a maior em março de 1997, apurado pela Fiscalização.

A decisão ora recorrida exclui do lançamento os valores lançados relativos aos meses de fevereiro de 1997 e de 2000, por reconhecer o equívoco perpetrado pela contribuinte. No mais, mantém o auto de infração como lançado.

Inconformada a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, sem adições de nomeada em sua argumentação.

Os autos subiram amparados por depósito recursal.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO FISCAL
Escala: 08 02 07
Márcia: 8

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10680.003593/2001-05
Recurso nº : 124.502
Acórdão nº : 201-78.098

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
(VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA)

Início minha manifestação quanto ao aspecto da decadência, como matéria preliminar ao mérito. Minha posição tem sido sistemática no sentido de que ao PIS aplicam-se as regras do CTN atinentes à espécie, mercê da natureza tributária de tal contribuição. Tal posicionamento sempre no sentido da aplicação dos termos do § 4º do artigo 150 do referido diploma legal, ainda que não tenha havido pagamento, como no presente caso.

Neste pé, decaídos os créditos tributários lançados que se inserem entre janeiro e março de 1996, visto que a contribuinte foi intimada do auto de infração lavrado em 11 de abril de 2001.

Quanto aos períodos remanescentes, ultrapassada a questão da decadência, não assiste razão à contribuinte quanto à pretendida compensação com valor recolhido a maior em março de 1997. Além de se constituir em matéria estranha ao processo, não há nenhum indicativo da apregoada verificação do fenômeno pela autoridade fiscal.

Neste mesmo caminho, impossível a compensação, em sede do presente processo, com créditos alegadamente existentes e objeto de pedido de restituição sob análise, em processo próprio. A compensação pode ser potencialmente efetuada através da execução do presente julgado, sobre o crédito que remanescer em desfavor da contribuinte.

Em face do exposto, e nos termos do presente voto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer a ocorrência do fenômeno da decadência do direito de lançar relativo aos períodos de apuração identificados no presente voto, mantendo íntegro o lançamento relativo aos valores remanescentes (abril e maio de 1996).

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.003593/2001-05
Recurso nº : 124.502
Acórdão nº : 201-78.098

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	CC-MF
CONF. CTN ORIGINAL	FL.
Brasão: 08 02 107	
Marcia C. [assinatura]	

VOTO DO CONSELHEIRO
ANTONIO CARLOS ATULIM
(DESIGNADO QUANTO À DECADÊNCIA)

O ilustre Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer considerou que o prazo de decadência para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser contado sempre segundo a regra do art. 150, § 4º, do CTN, independentemente da existência de pagamento antecipado.

Entretanto, durante os debates realizados na Sessão da tarde do dia 10/11/2004 prevaleceu a tese de que, no caso da inexistência de pagamento antecipado, o prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário deve ser contado pela regra do art. 173, II, do CTN, conforme a mansa jurisprudência do STJ.

Desse modo, como o período de apuração mais antigo abarcado pelo lançamento remonta a 31/12/1996, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário somente expiraria em 01/01/2002.

Como a contribuinte teve ciência do auto de infração em 11/04/2001, é inequívoco que não ocorreu a decadência.

Portanto, ousou divergir do ilustre Relator quanto a esta questão e voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

[Assinatura]
ANTONIO CARLOS ATULIM